

APROVADO(A)

(x) 1.ª discussão, em 24/11/05 por () x () votos
() 2.ª discussão, em _____ por () x () votos
() 3.ª discussão, em _____ por () x () votos
() discussão única, em _____ por () x () votos

03
8c

Presidente
João Alves Correa
PRESIDENTE

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 901/2005

Altera a redação da Lei Complementar nº 386, de 20 de agosto de 2001.

APROVADO(A) POR UNANIMIDADE

() primeira discussão, em _____
(x) segunda discussão, em 24/11/05, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a
() terceira discussão, em _____
() discussão única, em _____

Presidente
João Alves Correa
PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR :-

Art. 1º O § único do artigo 4º da Lei Complementar nº 386, de 20 de agosto de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 514, de 19 de dezembro de 2003, fica transformado em dois parágrafos, com a redação seguinte:

“§ 1º Aplicam-se aos segurados e dependentes do Fundo de Saúde do Servidor Público Municipal de Maringá as disposições do Capítulo III da Lei Complementar nº 359/2000.

§ 2º Os filhos ou a eles equiparados serão excluídos da condição de dependentes, com a idade de 21 anos, salvo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 359/2000.”

Art. 2º Fica o artigo 6º da Lei Complementar nº 386, de 20 de agosto de 2001, acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Não será prestada assistência relativa a:

- a) curativos, salvo nos casos de deiscências pós-cirurgia;
- b) vacinas;
- c) obstetrícia para filha de contribuinte.

§ 2º Serão fornecidos materiais ortopédicos, exclusivamente, para realização de cirurgia.

§ 3º A assistência farmacêutica será restrita ao atendimento com remédios de uso contínuo, obedecida a lista que será imposta com base no seu princípio ativo.”

Art. 3º O artigo 7º da Lei Complementar nº 386, de 20 de agosto de 2001, é acrescido do seguinte parágrafo:

§ 6º Fica vedada a prestação de assistência a procedimentos solicitados por médico desvinculado do credenciamento, salvo o exposto no artigo 8º.”

Art. 4º Fica alterada a redação do § 4º do artigo 7º da Lei Complementar nº 386, de 20 de agosto de 2001, que passa a vigorar no seguinte teor:

“§ 4º A assistência farmacêutica será prestada por farmácia própria ou através de rede credenciada, na forma regulamentada.”

Art. 5º Fica alterada a redação do artigo 12 da Lei Complementar nº 386, de 20 de agosto de 2001, acrescido de três parágrafos, na redação abaixo, sendo que seu parágrafo único passa a se configurar como parágrafo 1º:

Art. 12. A carência para se beneficiar da assistência à saúde será de 06 (seis) contribuições mensais completas.

§ 2º A carência para a assistência, na área de obstetrícia, será de 09 (nove) meses.

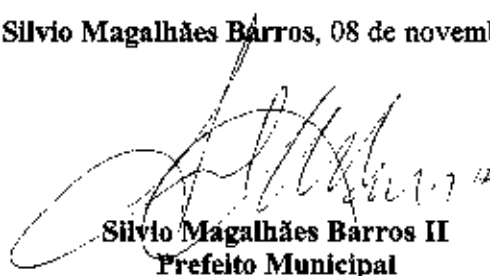
§ 3º A assistência à companheira e/ou companheiro, na forma prevista no inciso I do artigo 7º da Lei Complementar 359/2000, será prestada após decorrido o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da inclusão.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo aos demais dependentes inscritos após o contribuinte haver cumprido o prazo de carência.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 08 de novembro de 2005.


Silvío Magalhães Barros II
Prefeito Municipal